



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05.051/10

### RELATÓRIO

Cuida-se nos presentes autos da análise da Gestão Fiscal e da Gestão Geral do **Sr. Josildo de Oliveira Lima**, Presidente da Câmara Municipal de **Alagoa Grande**, exercício financeiro **2009**.

Do exame da documentação pertinente, enviada a esta Corte de Contas dentro do prazo regulamentar, a equipe técnica emitiu o relatório de fls. 35/45, com as seguintes constatações:

- A despesa total realizada atingiu o montante de **R\$ 1.005.806,22**, representando **7,96%** da Receita Tributária mais Transferências, do exercício anterior;
- Os gastos com a folha de pagamento, incluídos os subsídios dos vereadores, alcançaram **R\$ 737.836,66**, representando **3,10%** da Receita Corrente Líquida do município, estando dentro do limite estabelecido pelo art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- Foi registrada denúncia quanto aos atos de pessoal, tendo a Auditoria verificado a improcedência quando da sua apuração in loco;
- Foi realizada diligência na Edilidade, no período de 10 a 14 de novembro de 2011;

Foram constatadas algumas irregularidades, tendo o gestor sido notificado e apresentado defesa nesta Corte, entendendo a Auditoria, após exame desses documentos, remanescerem as seguintes falhas:

a) Gastos com a folha de pagamento correspondendo a 73,34% de sua receita, contrariando o que dispõe o § 1º do art. 29-A da Constituição Federal;

b) Não publicação dos RGF's;

c) Excesso no pagamento da remuneração do Presidente da Edilidade, uma vez que esta correspondeu a 32,30% daquela percebida pelo Presidente da Assembléia Legislativa, tendo o valor ultrapassado em R\$ 5.125,16 (2,30% do limite legal), descumprindo os preceitos contidos no art. 29, inciso VI, da Carta Magna;

d) Não retenção e, conseqüentemente, não recolhimento de contribuições previdenciárias no valor de R\$ 99.489,62.

Ao se pronunciar sobre a matéria, O ministério Público junto ao Tribunal, por meio do Douto Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, emitiu o Parecer nº 247/12 acompanhando integralmente o posicionamento da Unidade Técnica, acrescentando que as falhas remanescentes, notadamente o excesso no pagamento da remuneração ao Presidente da Câmara do município, Sr. Josildo de Oliveira Lima, e a não retenção/recolhimento de contribuições previdenciárias, constituem motivos para a emissão de parecer contrário à aprovação das contas do gestor, conforme pareceres normativos desta Corte de Contas.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05.051/10

Diante de todo o exposto, opina o *Parquet* pelo (a):

1. **Julgamento Irregular** das contas do Presidente da Câmara Municipal de Alagoa Grande, Sr. Josildo de Oliveira Lima, referente ao exercício financeiro de 2009.
2. **Atendimento Parcial** aos preceitos da LRF.
3. **Aplicação de multa** ao Sr. Josildo de Oliveira Lima, com fulcro no artigo 56 da LOTCE.
4. **Imputação de débito** no valor de R\$ 5.126,16 ao Sr. Josildo de Oliveira Lima.
5. **Recomendação** à atual gestão da Câmara Municipal de Alagoa Grande, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões.

Analisando os autos, este Relator verificou que em relação ao gasto com pessoal, houve uma tentativa do gestor de regularizar a situação com a redução dos cargos comissionados. Todavia, esta decisão foi contestada judicialmente. Já no que diz respeito às contribuições previdenciárias, foi solicitado um parcelamento junto ao INSS, sendo que esse fato ocorreu a partir de agosto de 2011.

Quanto ao excesso de remuneração, o gestor, admitindo tal falha, elaborou termo de confissão e parcelamento de dívida, se propondo a devolver a quantia em dez parcelas, a partir de janeiro/12.

É o relatório.

### PROPOSTA DE DECISÃO

Considerando o relatório da Unidade Técnica, assim como o parecer oferecido pelo representante do Ministério Público Especial, e ainda, decisões desta Corte em processos similares (Processo TC nº 03.579/11), proponho que os Srs. Conselheiros membros do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**:

- 1) Julguem **REGULARES, com ressalvas**, a Prestação Anual de Contas do Sr. Josildo de Oliveira Lima, Presidente da Câmara Municipal de Alagoa Grande, exercício 2009;
- 2) Declarem **ATENDIMENTO PARCIAL**, por aquele Gestor, às disposições da LRF;
- 4) Autorizem o parcelamento dos valores percebidos em excesso pelo Presidente da Câmara Municipal de Alagoa Grande, Sr. Josildo de Oliveira Lima, tendo em vista o mesmo já haver firmado Termo de Confissão e Parcelamento de Dívida;
- 5) Determinem o envio dos presentes autos à CORREGEDORIA para o acompanhamento quanto à devolução dos valores;
- 6) Recomendem à Câmara Municipal de Alagoa Grande, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, especialmente no que tange aos princípios norteadores da Administração Pública.

É a proposta.

*Antônio Gomes Vieira Filho*  
**Auditor Relator**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### Processo TC nº 05.051/10

Objeto: **Prestação de Contas Anuais**

Órgão: **Câmara Municipal de Alagoa Grande - PB**

**Prestação de Contas Anual do Chefe do Poder Legislativo do Município de Alagoa Grande. Exercício Financeiro 2009. Pela regularidade, com ressalvas. Pelo atendimento parcial da LRF.. Recomendações.**

### ACÓRDÃO - APL – TC - nº 0207/2012

**Vistos, relatados e discutidos** os presentes autos do **Processo TC nº 05.051/10**, referente à Prestação de Contas Anual e a Gestão Fiscal do **Sr. Josildo de Oliveira Lima**, Presidente da Mesa Diretora da **Câmara Municipal de Alagoa Grande/PB**, exercício 2009, acordam, à unanimidade, os Conselheiros do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- a) Julgar **REGULAR, com ressalvas**, a Prestação Anual de Contas do Sr. Josildo de Oliveira Lima, Presidente da Câmara Municipal de Alagoa Grande, exercício 2009;
- b) Declarar **ATENDIMENTO PARCIAL**, por aquele Gestor, às disposições da Lei Complementar nº 101/2000;
- c) Autorizar o parcelamento dos valores percebidos em excesso pelo Presidente da Câmara Municipal de Alagoa Grande, Sr. Josildo de Oliveira Lima, tendo em vista o que já foi firmado Termo de Confissão e Parcelamento de Dívida;
- d) Determinar o envio dos presentes autos à CORREGEDORIA para o acompanhamento quanto à devolução dos valores;
- e) Recomendar à Câmara Municipal de Alagoa Grande, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, especialmente no que tange aos princípios norteadores da Administração Pública.

Presente ao julgamento o representante do Ministério Público

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

TCE – Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 28 de março de 2012.

*Conselheiro Fernando Rodrigues Catão*  
**PRESIDENTE**

*Auditor Antônio Gomes Vieira Filho*  
**RELATOR**

*Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão*  
**REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

Em 28 de Março de 2012



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
PRESIDENTE



**Auditor Antônio Gomes Vieira Filho**  
RELATOR



**Isabella Barbosa Marinho Falcão**  
PROCURADOR(A) GERAL